



Projeto de Lei nº 039/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Denomina oficialmente o logradouro público, conhecido Rua Engenheiro Ivan Mundim (antiga Estrada do Mazomba) localizado no Bairro Mazomba neste Município, como Rua Diácono Manoel Clementino, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Alexandro Valença de Paula.**

Não houve justificativa apresentada para este projeto.

Foi apresentada Biografia e certidão de óbito da pessoa homenageada.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos



aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XVI e XVIII que diz:

“Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre”:

(...)

XVI - concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

XVIII- Nos Projetos de Lei de denominação oficial aos prédios e logradouros públicos deverão constar a biografia da pessoa homenageada;

Todavia, considerando que o logradouro objeto do projeto de lei sub examine já possui denominação, esta Procuradoria entende que o presente projeto de lei deverá sofrer emenda ou ser rejeitado, sob pena de ter no ordenamento jurídico duplicidade de leis denominando o mesmo logradouro.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguimento, opino pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei, pelos motivos fundamentados.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguai, 26 de junho de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

Câmara Municipal de Itaguai

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguai-RJ